

## DA NOVAÇÃO

Agnes Muniz VIEIRA<sup>1</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** A novação consiste no ato jurídico, previsto nos artigos 360 a 367 do código civil, que tem por finalidade a extinção de uma obrigação, por meio da criação de outra. Seus efeitos são equiparados ao do pagamento, de modo que, não mais existe a obrigação originária, mas uma nova é gerada, substituindo a primeira, para que, dependendo do caso concreto, o devedor obtenha um meio mais acessível de cumprir a obrigação para com o credor. Não significa que a relação jurídica obrigacional foi extinta. A novação como modalidade de extinção da obrigação, apenas substitui a antiga por uma nova obrigação entre credor e devedor. A novação pode ser realizada de algumas formas, sendo as espécies de novação alteradas quando houver sucessão de devedor, ou quando simplesmente a obrigação for substituída. Indispensável para a eficácia da novação é a existência de obrigação anterior, a constituição de uma nova obrigação e a intenção, a vontade das partes de realizar o ato, também chamada *de animus novandi*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Civil. Das Obrigações. Da Novação.

### INTRODUÇÃO

Novação vem da expressão latina *novatio*, os romanos nomeavam como transferência de uma dívida antiga para uma obrigação nova. A novação é uma operação jurídica do Direito das obrigações que consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária. O próprio termo "novar" já é utilizado no vocabulário jurídico para se referir ao ato de se criar uma nova obrigação persiste, assumindo nova forma. É definida pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 360 a 367. A novação produz os efeitos de extinção da obrigação, comparando-se a do pagamento.

Distingue-se a novação da cessão de crédito, em que, a novação extingue a obrigação originária com a criação de outra para na relação jurídica, já a cessão de crédito, trata-se de transferência de direitos creditórios, porém, não extingue o vínculo.

Conceito de Novação:

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito, Faculdades Santa Cruz. Turma 9SA, Noturno, E-mail: [agnes3103@gmail.com](mailto:agnes3103@gmail.com).

<sup>2</sup>Orientadora. Docente do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. Graduada pela UEL. Mestre pela PUC/PR. Advogada. E-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br).

Novação é o meio de extinguir a obrigação inicial, sendo assim seria a substituição de uma dívida por outra, de forma que a primeira obrigação deve ser extinta. Este instituto necessita da existência da relação entre uma dívida antiga e a nova. Não se tem novação quando na mesma relação de “obrigação” não se tenha a existência de uma obrigação secundária, por exemplo, quando no caso de uma dívida em banco, em que o devedor não consegue efetuar o pagamento da dívida adquirida inicialmente e ele faz uma renegociação com o banco, para que desta forma consiga efetuar o pagamento da dívida, o ato praticado entre as partes chama-se novação. Veja que foi necessário existir uma obrigação inicial entre credor e devedor e esta não pode ser realizada, então aí sim surge uma nova obrigação com a criação de uma nova dívida, sendo esta extinção por meio da substituição da dívida o que caracteriza a novação, porém não se tem novação quando se encontram pequenas alterações secundárias na dívida.

A novação não pode ser considerada como uma transformação de uma dívida, mas sim algo mais abrangente, pois fala-se sobre a extinção de uma obrigação antiga e a geração de uma nova obrigação relacionada com a nova. A novação pode ter natureza contratual, veja-se que só tem-se novação em caso de interesse das partes, nunca por forma de lei.

A novação apenas é válida se a obrigação não for nula, sendo que não existe novação de algo não existente, além de não ter como produzir efeitos jurídicos de acordo com o art. 367 do Código Civil. A obrigação anulável pode ser confirmada pela novação.

Segundo Roberto De Ruggiero enfatiza dizendo que a novação não é “uma simples transformação de um direito de crédito pela mudança de um de seus elementos constitutivos ou acessórios, mas a constituição de um novo direito de crédito sobre a base e com a substância de uma precedente relação obrigatória, que fica extinta, ou mais precisamente a extinção de uma obrigação mediante a constituição de uma obrigação nova, que toma o lugar da precedente.”

No direito moderno a novação teve uma maior aceitação, sendo que as transmissões das obrigações fazem-se por meio de cessão de crédito e cessão de débito.

Requisitos da Novação:

Temos alguns elementos, requisitos ou pressupostos que caracterizam uma novação. Inicialmente precisa-se que as partes possuam capacidade; a existência da obrigação anterior “obligationovanda”, ou seja, a obrigação inicial precisa existir; a constituição de uma nova obrigação “aliquidnovi”; e o “animus novandi” que se dá de forma tácita, pois precisa que as partes tenham intenção de novar, de realizar um acordo de vontades.

O art. 361 do código civil prevê a necessidade de haver a intenção de novar, assim vejamos:

*“Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”.*

Washington de Barros Monteiro e Orlando Gomes entendem que são 3 (três) os pressupostos da novação: a obrigação anterior, a criação de nova obrigação e o animus novandi que pressupõe o acordo entre as partes ou intenção de novar.

Espécies de novação:

A novação objetiva ou real é quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir uma obrigação anterior, essa espécie está regulada no Código Civil, art. 360, I, acontece quando houver alteração do objeto da relação entre as partes, logo existe quando se der modificação na natureza da prestação, mantendo-se inalterados as partes, podendo assim haver novação objetiva mesmo que a segunda obrigação consista também no pagamento em dinheiro (observado sua alteração substancial em relação à primeira).

A novação subjetiva ou pessoal que é a substituição das partes sujeitas a relação jurídica dividida, podendo ser ela passiva ou ativa, passiva no caso em que o devedor é substituído, segundo Rui Gerakdi Camargo Viana: “No que se refere à novação passiva ela se realiza por dois modos: expromissão, na qual o devedor contrai nova dívida sem ou até contra o consenso do anterior; a delegação, operada com o consentimento do devedor, isto é, por ordem do devedor da obrigação anterior.”, ativa quando ocorre a substituição do credor, ou seja, vai mudar para quem deverá ser paga a dívida pelo devedor, destarte, o credor inicial deixa a relação jurídica para que um novo credor assumira esta, sendo então estabelecido um novo vínculo com o segundo credor.

Há também a novação mista ou complexa que é uma mescla, uma modalidade de novação em que existe a junção das duas espécies anteriores em que pode haver mudança do objeto da relação.

Efeitos da novação:

O principal efeito da novação é a extinção da obrigação inicial, que com a realização deste ato jurídico será substituída por outra. Em regra, a novação extingue garantias e acessórios da dívida. Caso haja estipulações entre as partes, essas devem

ser cumpridas conforme art. 364 do Código Civil.

No caso de insolvência do novo devedor o credor não tem o direito de penhorar, hipotecar ou de alguma forma executar o devedor da obrigação inicial, a menos que tenha alguma nulidade, como a má-fé. (Também não se pode dar em garantia bens pertencentes a terceiro que não tem parte na novação, conforme art. 364, parte final).

A nova obrigação não tem nenhum vínculo com a obrigação anterior, sendo que esta foi extinta.

## **CONCLUSÃO**

Convém salientar as explicações suscitadas sobre a novação, como objeto de estudo do direito das obrigações, onde, alguns elementos para a validade da novação são cruciais.

Assim como todo ato jurídico, a novação necessita que esses elementos ou requisitos, estejam presentes para que elimine a possibilidade de nulidade do ato, não ofenda as normas jurídicas previstas e que não tenha em sua natureza, vício de consentimento.

Para que seja válida a novação, deve estar presente o consentimento bilateral, quando esta for objetiva, isto é, quando o devedor contrai nova dívida com o credor, a fim de extinguir e substituir à antiga, não levando em conta a natureza da obrigação; a existência de uma obrigação antiga, ou seja, para haver a novação, logicamente deve haver uma obrigação originária a ser cumprida que possa ser substituída ou extinguida; e deve haver o *animus novandi*, que significa a intenção de novar, ou em outras palavras, a manifestação livre e consciente de realizar o ato jurídico, este que irá extinguir sua obrigação por meio da criação de outra para com o credor.

Será subjetiva a novação quando há a sucessão do devedor por outro. Deste modo, o antigo nada mais deve ao credor, e o novo devedor, que adquiriu a dívida, torna se obrigado para com o credor. Nesta modalidade de novação, não há a necessidade de consentimento do antigo devedor para a realização do ato, sendo também permitido que um terceiro venha cumprir com a obrigação, quitando a dívida com o credor.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume II – Teoria Geral das Obrigações**. SP: Saraiva, 2004.  
Instituições de direito civil, v. III.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Novação**. SP: Revista dos Tribunais, 1979. P. 18  
SENISE LISBOA, Roberto. **Direito Civil de A a Z**. São Paulo